



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**EXMO (A) SR(A) DR(A) JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL DA
COMARCA DE ARAGUARI-MG**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais,
Curador da Execução Penal, vem por meio desta requerer a instauração de incidente de execução penal **INTERDIÇÃO PARCIAL do presídio em Araguari**, com base no art. 66, VIII, da lei nº 7.210/84, pelos seguintes fatos.

O presídio em Araguari foi inaugurado em 2004 para uma capacidade de 101 presos e hoje conta com atualmente 266 presos, conforme informações prestadas em anexo pelo Diretor do presídio, logo um excesso aproximado de 150%, e que torna a situação inadequada para uma Comarca com população de quase 120 mil habitantes, incluindo Indianópolis-MG.

De fato, quase 200 (duzentos) presos são provisórios em razão de várias passagens por pequenos delitos.

Oportuno informar que no Brasil há por volta de 500 mil presos, para uma população brasileira estimada de 180 milhões de pessoas, sendo que nesta cidade possui população em torno de 120 mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

habitantes. Logo, aplicando simples proporção, chega-se um resultado aproximado de 350 vagas para presos, número este que deveria ser disponibilizado para a população carcerária, mas hoje conta com apenas 101 vagas, e já com capacidade extrapolada em mais de 100%.

Muitos destes presos poderiam estar cumprindo penas alternativas ou estarem usando tornozeleiras eletrônicas e o Estado de Minas Gerais realizou licitação para adquirir tornozeleiras, mas o Judiciário Cível, em Belo Horizonte suspendeu o ato administrativo.

Para agravar a situação em Araguari tem sido comum a prisão civil por alimentos inadimplentes, os quais vão para o Presídio local.

Por outro lado, a sociedade e o Município colocam-se à margem deste problema, e muitas autoridades da Justiça local não tem conhecimento da situação, embora atuem no setor.

Ademais, 80% dos presos são usuários de drogas e o Estado não dispõe de tratamento para os internos.

Portanto, toda a responsabilidade recai sobre o Juiz da Execução Penal e do Promotor de Justiça da Execução Penal. No entanto, tanto o Judiciário e o Ministério Público atuam como agentes da ordem jurídica justa e defesa dos direitos constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Outrossim, ressalta-se que em Araguari há quase 80 (oitenta) condenados cumprindo pena domiciliar por falta de albergue e não são fiscalizados e também não conta com CEAPA (Central de Acompanhamento de Pena Alternativa).

Porém, tal situação não pode permanecer como está. Assim, com o objetivo de evitar o colapso, requer a interdição parcial do presídio, pois não há nem uniformes suficientes para os presos.

Dessa forma, permaneceriam presos, por ora, apenas os do regime semi-aberto, os regredidos, os condenados no regime fechado e os que respondem por crimes hediondos e quadrilha, bem como os perigosos, sendo que os demais seriam liberados provisoriamente, devendo comparecer aos atos processuais.

A rigor, **a interdição do presídio é ato do juiz da Execução Penal em incidente de excesso ou desvio de execução.**

Apenas para ilustrar, colaciono recente decisão deste E. Tribunal de Justiça acerca da competência do juízo da execução, em caso análogo ao deste pedido. Vejamos:

“Número do processo: 1.0000.09.509958-6/000(1)

Relator: Des. (a) Jane Silva

Data do Julgamento: 09/03/2010

Data da Publicação: 26/04/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PROVISÓRIOS PARA OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO - ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. I. O juízo de oportunidade e conveniência sobre a necessidade de transferência de presos provisórios para outras unidades prisionais do Estado deve ser feito pela Administração Pública, sendo possível ao Juízo da Execução Criminal apenas a INTERDIÇÃO do PRESÍDIO caso existam graves irregularidades ou deficiências, desde que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos. II. O Poder Executivo é parte interessada em quaisquer processos, administrativo ou judicial, referentes aos presídios de sua competência. III. Mesmo que louvável a intenção do Juízo coator, o qual está a par dos problemas existentes no âmbito de sua atuação, procurando resolvê-los da melhor forma possível, deve ser cassada a decisão de sua autoria que determina a transferência de todos os presos provisórios para outras unidades prisionais do Estado, cabendo ao Poder Executivo Estadual estudar a possibilidade de fazê-lo, diante da complexa situação carcerária vivida no Estado. IV. Segurança concedida, ratificando-se os efeitos da liminar anteriormente deferida. SÚMULA: Mandado de Segurança concedido, ratificando a liminar.”

Ante o exposto, **requero a interdição parcial do presídio**, nos termos da fundamentação retro delineada e para maiores dados para decisão, **pugno por intimação do Diretor do Presídio e da Secretaria de Defesa Social para prestarem informações em prazo judicial que V. Exa. estabelecer.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araguari, 31 de março de 2011.

André Luiz Alves de Melo
Promotor de Justiça